



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS



VISTOS EM INSPEÇÃO (Lei nº 5.010/1966, artigo 13, incisos III, IV e VIII e art. 114 e seguintes do Provimento/COGER n. 38, de 12 de junho de 2009, com redação dada pelo Provimento/COGER n. 39, de 03 de novembro de 2009).

Processo nº: 2351-09.2014.4.01.3906 Classe: 7100 (Ação Civil Pública/Direitos Indígenas).
Requerente: Defensoria Pública do Estado do Pará
Requerido: Estado do Pará
Sentença tipo C.

Sentença

1. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará em face do Estado do Pará, por meio da qual se requer o registro civil de nascimento dos indígenas que possuem somente o RANI, ou que ainda não efetuaram o registro civil de nascimento. Requer, ainda, que seja concedida a presente tutela, para que se determine o registro de nascimento das crianças indígenas citadas na inicial e que seja efetuada a retificação de registro de nascimento tardio de todos os indígenas da etnia Tembé residentes na Terra Indígena do Alto Turiaçu/Alto Rio Guamá, que se habilitem no presente processo mediante apresentação da Certidão de Nascimento Administrativa expedida pela FUNAI. Documentos às fls. 31-119.

2. Fundamentação

É o caso de extinção por ilegitimidade.

A defensoria Pública do Estado não tem legitimidade para atuar junto à Justiça Federal, o que se observa, no caso vertente, é que a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará em Paragominas tem caráter visivelmente seletivo. Não há outra conclusão a se chegar, partindo do ponto da inicial negativa da instituição (por meio de seus membros) em atuar nos processos em curso nesta Subseção (em sua maioria causas de pouca repercussão, que envolvem direitos de particulares hipossuficientes), e posterior ajuizamento de ação civil pública que sobre tema de grande visibilidade e interesse social e coletivo.

A situação induz à constatação de que a parte autora, no município de Paragominas, atua pautada em parâmetros de conveniência e com intuito promocional, o que contraria de forma patente sua função institucional, constitucionalmente estabelecida. Tanto é característica o intuito promocional que sequer há notícia nos autos de comunicação dos fatos narrados na inicial aos órgãos aos quais compete a adoção das providências cabíveis.

Com efeito, se fosse a autora realmente legítima para a causa, esta estaria também atuando em diversos processos em curso neste juízo federal.

Noutro ponto, a competência fixada no art. 109 da Constituição Federal é fixada *ratione personae*, de modo que o processamento do feito na Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas no referido dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos¹, em que não há em nenhum dos polos da ação ente ou órgão federal. A ação foi proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará contra o Estado do Pará e tem por objeto o registro do nascimento de indígenas.

No tocante à matéria, a tutela de direitos indígenas cabe à FUNAI – Fundação Nacional do Índio, que possui legitimidade ativa para a causa, e ao Ministério Público Federal, por exemplo, também legítimo, e que tem representação em Paragominas.

¹A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos (ERESP 200702783435, CASTRO MEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/03/2009 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS



3. Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao Ministério Público Federal em Paragominas acerca da notícia trazida nos autos pela Defensoria Pública do Pará com cópia da petição inicial e documentos.

Oportunamente, arquivem-se com baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUTENTICAÇÕES

DATA: Paragominas, 10/05/2015.	DATA: Paragominas, ____/____/2015.	DATA: Paragominas, ____/____/2015.
ASSINATURA: _____ Marcelo Honorato Juiz Federal	ASSINATURA: _____ PROCURADOR DA REPÚBLICA	ASSINATURA: _____ REPRESENTANTE DA OAB/PA